

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° do Pedido: BR102015024301-4 N.° de Depósito PCT:

Data de Depósito: 22/09/2015

Prioridade Interna: 02 458-6 22/09/2014 (BR 10 2014)

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: RODRIGO LAMBERT ORÉFICE, RENATA DE OLIVEIRA GAMA

@FIG

Título: "Processos de modificação da superfície de filmes poliméricos,

produtos e usos "

PARECER

Em 03/02/2021, por meio da petição 870210011692, o Depositante apresentou argumentações e modificações no quadro reivindicatório do pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Portaria/INPI/PR N° 412/2020, notificado na RPI 2601 de 10/11/2020 segundo a exigência preliminar (6.22).

Desta forma, o exame do pedido teve continuidade com base nas vias apontadas no Quadro 1 desse parecer e considerando o conteúdo da manifestação apresentada.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data	
Relatório Descritivo	1 a 31	870160075632	15/12/2016	
Quadro Reivindicatório	1 a 6	870210011692	03/02/2021	
Desenhos	1 a 14	014150001270	22/09/2015	
Resumo	1	014150001270	22/09/2015	

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		x
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		x
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	x	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI		х

Comentários/Justificativas

O quadro reivindicatório modificado apresentado na petição 870210011692 de 03/02/2021 e submetido para exame não pode ser aceito, pois as alterações foram efetuadas após o requerimento de exame e modificam substancialmente o escopo de proteção, não tendo sido motivadas para satisfazer a necessidade de melhor esclarecer ou definir a matéria objeto de proteção, configurando acréscimo de matéria reivindicada, contrariando o disposto no Art. 32 da LPI segundo o entendimento da Resolução PR nº 093/2013 (Diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no Art. 32 da LPI nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI). O quadro reivindicatório previamente válido para exame apresenta em seu elemento caracterizante detalhamentos de parâmetros do processo que foram removidos como, por exemplo, os tipos de solvente empregados na etapa "b", a proporção entre micro ou nanocomponente e o solvente, o modo de espalhamento da dispersão e, ainda, o tempo de secagem. No entanto, o quadro reivindicatório, voluntariamente apresentado na petição 870210011692 de 03/02/2021, após o requerimento de exame do pedido original, apresenta omite essas especificações, o qual leva a um escopo mais amplo de proteção, configurando alteração e ampliação da matéria reivindicada no quadro original.

Dessa forma, o exame do pedido realizado neste parecer tem como base o quadro válido, apresentado na petição 870180126503 de 04/09/2018.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	x	

Comentários/Justificativas

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer	
Código	Documento	Data de publicação
-	-	-

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Aplicação Industrial	Sim	1-13	
	Não		
Novidade	Sim	1-13	
	Não		

BR102015024301-4

Atividade Inventiva	Sim	1-13
	Não	

Comentários/Justificativas

Os esclarecimentos realizados pela requerente foram considerados satisfatórios para conferir novidade e atividade inventiva à matéria do presente pedido frente aos ensinamentos dos documentos do estado da técnica, citados no parecer anterior.

Conclusão

Diante ao exposto nesse parecer, o presente pedido não atende às disposições dos Art. 32 da LPI, conforme apontado na seção de comentários/ justificativas do Quadro [2] deste parecer.

Todavia, qualquer modificação que venha a ser realizada no presente pedido, não pode conter acréscimo de matéria de acordo com o Art. 32 da LPI.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2021.

Leticia Pedretti Ferreira Pesquisador/ Mat. Nº 1068512 DIRPA / CGPAT I/DIPOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/18